



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.082 - SC (2014/0317518-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : Y C  
**AGRAVANTE** : A B  
**ADVOGADOS** : FERNANDO RABE CAON  
LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)  
YARA CORRÊA  
**AGRAVADO** : R R A  
**ADVOGADO** : JORGE CARLOS TAVARES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO INDICADO NA GRU NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DA ORIGEM. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 511, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO.

**1.** Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

**2.** Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010).

**3.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.082 - SC (2014/0317518-0)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por Y. C. e A. B. contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo haja vista a indicação errônea do número de referência na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, por ser totalmente dissociado dos existentes na origem (e-STJ, fl. 1.005).

Alegam as agravantes, em síntese, "que faltou uma mínima conferência funcional para se verificar que o número citado referia-se a antigo procedimento transitado em julgado, onde as agravantes integravam a lide, mãe (procuradora) e filha, parte, via sério litígio da órbita do direito de família, em data muito próxima a do ajuizamento do recurso especial" e "que poderiam ter sido notificadas a esclarecer o desencontro, o engano, afastando-se a dura pena de deserção, pois é assunto de matéria de ordem pública, podendo ser aventada a qualquer instante" (e-STJ, fls. 1.009-1.014).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.082 - SC (2014/0317518-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é o de que a parte deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso.

Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado, o caso é de deserção, não sendo possível, assim, a intimação do recorrente para complementação do preparo, pois não se trata da hipótese do § 2º do art. 511 do CPC.

A exigência de indicação do número correto do processo na GRU tem por finalidade impedir a reutilização da guia em outros processos, bem como identificar o depósito bancário, possibilitando, dessa forma, aferir a regularidade do recolhimento.

Ratifica esse entendimento o seguinte acórdão proferido pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010).

Ressalto que no julgamento do EResp n. 781.135/DF, a Corte Especial proferiu entendimento de que "ainda que não indicado o número do processo, a juntada da guia original (caso dos autos) afasta a possibilidade de fraude, não havendo que se falar, portanto, em deserção". O acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA AUSENTE. JUNTADA DA GUIA ORIGINAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal quando assentou a razão de não se admitir divergência na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso, revelando natureza meramente infringente do debate sobre o equívoco ou não na aplicação da regra; ressaltou expressamente quanto ao debate de teses antagônicas à própria regra.

2. Quando a discussão se estabelece sobre a própria regra de conhecimento, esta evidentemente passível de dissenso a desafiar também a uniformização de jurisprudência.

3. Desconsidera-se a deserção por se ter em conta que o comprovante do pagamento das custas do Recurso Especial foi juntado aos autos na sua via original, o que afasta a possibilidade de fraude no recolhimento das custas.

4. Em princípio, deve sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal; assim, embora a exigência formal não seja em si descabida ou desnecessária, as consequências do seu descumprimento devem ser apreciadas sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(EResp n. 781.135/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 20/5/2015 - grifei).

Da leitura acurada dos fundamentos deste acórdão, verifica-se a existência de particularidades que permitiram afastar a deserção, mas que não se fazem presentes no caso em análise, quais sejam, a ausência de indicação do número de referência – o que não se confunde com sua errônea indicação –, bem como a apresentação da guia original, o que se mostrou relevante à medida em que ficou afastada a possibilidade de utilização de eventuais cópias em outros processos.

Acontece que no presente caso a questão é distinta, tendo em vista que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a indicação de número divergente daquele que consta no processo, situação que atrai o reconhecimento da deserção, conforme decidido no precedente também emanado da Corte Especial.

Isso porque, se não houve comprovação adequada do recolhimento do preparo em relação a um determinado processo, o recurso é deserto e, portanto, incabível a intimação do recorrente para complementar o valor que nem sequer demonstrou ter efetivamente recolhido.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE QUESTIONAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, os embargos de divergência não se prestam à rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial.

2. Logo, são incabíveis os embargos de divergência opostos no domínio do agravo em recurso especial, salvo quando o mérito do apelo trancado na origem tenha sido examinado.

3. No caso, não se conheceu do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade (no caso, a deserção), sem exame do mérito da causa.

4. Ademais, não é de se olvidar que a jurisprudência adotada pela Corte Superior é no mesmo sentido do acórdão recorrido: recursos interpostos para esta Corte devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, preenchida com o número do processo respectivo, bem como com o código de recolhimento ou de receita e com o código UG/Gestão, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil, sob pena de deserção. Incide, pois, o óbice da Súmula 168, do STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 449.963/MA, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/12/2014, DJe 16/12/2014 - grifei).

AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR DESERÇÃO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.

2. Entendeu-se, na linha do posicionamento mais recente desta Corte,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, ausente a indicação, nas guias de recolhimento, do número do processo, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, cuja consequência é a deserção. Não há, contra tal entendimento, arestos paradigmas que demonstrem divergência.

3. A tentativa de superação do entendimento sumular 168/STJ e revisitação da matéria já debatida e rechaçada por esta Corte Superior apenas descortina o natural inconformismo das partes, que buscam se utilizar de todos os meios recursais existentes no ordenamento, ainda que não aplicáveis ao caso.

4. Agravos regimentais a que se negam provimento.

(AgRg nos EDv nos EREsp n. 818.966/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/11/2014, DJe 16/12/2014 - grifei).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 418/STJ. NÚMERO DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA. DESERÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula nº 418/STJ).

2. A divergência entre o número consignado na guia de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno e do processo de origem impede o conhecimento do recurso especial em virtude de deserção.

3. A regra é a recomposição de perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro mediante incidência de atualização monetária e de juros de mora. Se houver prova de que os juros de mora mostram-se insuficientes para recompor o prejuízo causado, o magistrado poderá, se assim entender, estipular uma indenização suplementar, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

4. O Tribunal de origem não reconheceu o direito à indenização correspondente à valorização do imóvel de forma fundamentada, ressaltando a existência de prévio litígio, de divergência em relação à área total do imóvel e de situação de irregularidade quanto ao registro.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias para instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

6. Os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos.

7. Recursos especiais do SESC/DF e do SENAC/DF não conhecidos.

Recurso especial dos autores não providos.

(REsp n. 1.438.408/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 19/12/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO DESERTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, é obrigatório constar na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) o número correto do processo de origem no campo número de referência, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes: AgRg nos EREsp 942.251/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/2/2012; AgRg no AREsp 225.202/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 420.438/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/12/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 542.915/AP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO.

1. Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, preenchida com o número do processo respectivo, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 516.602/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO INDICADO NA GRU NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO PREPARO AOS AUTOS. DESERÇÃO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União (GRU) de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial." (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/09/2013).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 523.723/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou a orientação de que "a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial" (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23.9.2013).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.139.877/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317518-0

AgRg no  
AREsp 629.082 / SC

Números Origem: 20130100513 20130100513000100 20130100513000200 20130100513000201 8080155704

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Y C  
AGRAVANTE : A B  
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)  
YARA CORRÊA  
AGRAVADO : R R A  
ADVOGADO : JORGE CARLOS TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Y C  
AGRAVANTE : A B  
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)  
YARA CORRÊA  
FERNANDO RABE CAON  
AGRAVADO : R R A  
ADVOGADO : JORGE CARLOS TAVARES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.